

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

Jorge Luiz de Carvalho Dantas Júnior¹

RESUMO: Este artigo discute a ausência de protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no contexto de migração e refúgio. A Corte IDH é um órgão regional dos direitos humanos das Américas, responsável por interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora tenha sido estabelecida para garantir a proteção dos direitos humanos em geral, a Corte IDH enfrenta desafios significativos quanto se trata de desenvolver standards específicos para o tema da migração e dos refugiados. Este artigo tenta explorar as razões por trás dessa ausência de protagonismo da Corte e analisa o impacto que isso pode ter na efetiva proteção dos direitos humanos dos imigrantes e dos refugiados nas Américas Central e Latina.

Palavras-chave: 1. Migração; 2. Refúgio; 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos; 4. Pessoas em situação de vulnerabilidade; 4. Direito à Integridade; 5. Liberdade de Circulação; 6. Devido Processo Legal Internacional; 6. Jurisprudência Internacional.

The Inter-American Court of Human Rights and its timid performance in migration and refugee issues. A necessary protagonism.

ABSTRACT: This article discusses the lack of prominence of the Inter-American Court of Human Rights (IAHR Court) in the context of migration and refuge. The Inter-American Court is a regional human rights body of the Americas, responsible for interpreting and applying the American Convention on Human Rights. Although it was established to ensure the protection of human rights in general, the IDH Court faces significant challenges when it comes to developing standards specific to the topic of migration and refugees. This article attempts to explore the reasons behind the Court's lack of prominence and analyzes the impact this may have on the effective protection of the human rights of migrants and refugees in Central and Latin America.

Keywords: 1. Migration; 2. Refuge; 3. Inter-american court of human rights; 4. People in vulnerable situations; 4. Right to integrity; 5. Freedom of movement; 6. International due process of law; 6. International jurisprudence.

¹ Mestrando em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado. Contato: +55 (11) 99123.8651- jorge.dantas@usp.br

Introdução

Segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)², atualmente o planeta tem 108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo mundo, como resultado de perseguição, conflito, violência, violação dos Direitos Humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública.

A região das Américas, também segundo a ACNUR³, abriga 20% dessas pessoas, incluindo a atual segunda maior crise de deslocamento forçado do mundo: os 5,6 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela.

É evidente que existe uma preocupação mundial para com esse assunto, no qual há todo o engajamento internacional sobre o tema, substraído através de diversos Tratados, Convenções e Pactos Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, mas a inquietude constante nos traz a seguinte indagação: O sistema de proteção interamericana de Direitos Humanos tem dado respostas eficazes aos Estados para resolver o problema?

dessa indagação, através do presente artigo, busca responder se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem conseguido ter protagonismo a respeito deste tema tão relevante que é a migração e refúgio. A análise proposta se justifica em razão da alta relevância que teria a incorporação e reconhecimento, por parte dos Estados, das decisões e consultas desenvolvidas pela Corte IDH para a proteção desse grupo de pessoas e, consequentemente, a consolidação de um direito comum para a América Latina.

Para o adequado desenvolvimento desta pesquisa, se utiliza do método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma perspectiva geral para uma particular, a partir de uma análise bibliográfica conceitual sobre a Corte IDH, seguido de um exame das decisões desta corte e a sugestão de possíveis caminhos para que as demais Cortes de Justiça dos Estados utilizem os precedentes da Corte IDH. O método procedural para essa pesquisa é o método analítico, por meio do qual busca-se analisar a existência de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e como técnica de pesquisa, será utilizado a documentação indireta, servindo-se de aportes doutrinários como embasamento para análise a ser desenvolvida.

Imigração e Refúgio no Brasil

Principia-se o presente estudo através de um angustiante e provocador dado fornecido pelo ACNUR⁴ nos informando que atualmente, como ditona introdução desse trabalho, temos mais de 108,4 milhões de pessoas em todo o mundo que foram deslocadas à força do seus países de origem e esse número se torna ainda mais relevante quando se constata que 27,1 milhões de pessoas são refugiados e, metade destes, têm menos de 18 anos.

² ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 03 jun. 2023

³ _____ . **Alto Comissário da ONU para Refugiados elogia América Latina pelo compromisso com a inclusão de todos que precisam de proteção**. Quito, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/06/23/alto-comissario-da-onu-para-refugiados-elogia-america-latina-pelo-compromisso-com-a-inclusao-de-todos-que-precisam-de-protecao/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁴ ACNUR. **Dados sobre Refúgio** . *Op. Cit.*

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

No Brasil, segundo os dados divulgados na 7^a edição do relatório "Refugiados em Números"⁵, do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), existem mais de 60 mil pessoas na condição de refugiados, sendo que destes 48.789 são venezuelanos.

Importante pontuar que 60 mil pessoas não é apenas um número natural, mas sim que cada número desse é uma vida humana que deixa para trás sonhos, origens, famílias, dignidade e, sobretudo, a esperança de poder seguir com sua história no seu torrão natal. No caso Brasileiro, são diversas as famílias que chegam diariamente em busca de um futuro melhor⁶.

David Sanchez Rúbio nos provoca com uma reflexão bastante pertinente sobre a nossa concepção de Direitos Humanos e leciona⁷:

En la época actual, y dentro del contexto de la cultura occidental, el imaginario sobre el cual se fundamenta y se asienta nuestra manera de entender derechos humanos es insuficiente, bastante reducido y demasiado estrecho. Afirma Eduardo Galano que tan grande es el abismo entre lo que se disse y lo que se hace sobre derechos humanos que, cuando ambos van caminando por la call y se cruzan en una esquina, pasan de largo sin saludarse porque no se conocen.

Nesse mesmo sentido, Helio Gallardo⁸, ao tratar de Fundamento e Efetividade de Direitos Humanos, parte de uma constatação dolorosa de que há uma "*distancia, cuando no abismo, o sea ruptura, entre lo que se disse y se hace en el campo de derechos humanos*".

Por tudo que vemos diariamente em noticiários e fontes de pesquisa, o mundo precisa (e muito) diminuir essa distância entre o que está positivado sobre Direitos Humanos e o que é praticado. São diversos conflitos que geram tamanho êxodo de pessoas, como, por exemplo, o mais emblemático e atual caso da Guerra da Rússia contra Ucrânia que, segundo a ACNUR⁹, até junho de 2022, cerca de 7,3 milhões passagens foram registradas na fronteira da Ucrânia.

A distância entre o que se pratica e o que se efetiva em matéria de Direitos Humanos fica cada vez mais evidente quando nos deparamos com as políticas públicas atuais que sequer mencionam um problema tão latente e vigente em nossa sociedade, como, por exemplo, a entrada maciça de imigrantes e refugiados, sobretudo da Venezuela.

O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de Genebra de 1951 (Estatuto dos Refugiados), o primeiro a criar uma Lei sobre o Refugiados (Lei n. 9474/1997), além de um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo da ACNUR, sendo notório seu papel pioneiro na América Latina, mas atualmente a nossa atuação é tímida no que poderia ser feito.

Com a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1997, o Brasil passou a ser referência no tratamento dos refugiados no Mercosul, pois no âmbito da legislação se comprometeu a proporcionar o acesso aos serviços que atendam às necessidades fundamentais dessa população, como: educação pública, saúde, moradia, carteira de trabalho, carteira de identidade (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE),

⁵ Idem.

⁶ Apenas pegando um exemplo pontual de Venezuelanos que entram pelo Estado de Roraima, segundo dados da UNICEF, apenas entre 2015 à maio de 2019, o Brasil recebeu mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2023

⁷ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos. De la anestesia a la sinestesia*. Espanha: Editora MAD, 2007, p. 11.

⁸ GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: matriz y posibilidad de Derechos Humanos*. México: Editorial Tangamanga, 2008, p. 9.

⁹ ACNUR. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes** . Genebra, 2022. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>>. Acesso em: 14 jun. 2023

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

assegurando a sua existência legal perante a sociedade, mas, como dito alhures, a questão de garantir o Direito ao Trabalho ainda engatinha em termos práticos e efetivos aos refugiados.

A partir do reconhecimento legal do status de refugiado o Brasil, esses indivíduos passam a dispor dos mecanismos de direitos e deveres iguais ao da população nativa, contudo eles têm obstáculos maiores para a efetivação dos seus direitos, seja devido ao idioma, a raça, a cultura, quando falamos em direitos humanos e refugiados embasados na metodologia dialético crítica, temos que sair do contexto do direito positivado e trazer para a realidade que é a dificuldade de acolhimento dessas pessoas.

Portanto, para que se concretize o acesso aos Direitos Humanos para a população refugiada, através das políticas públicas, se faz necessário a compressão desses seres humanos para além de suas necessidades biológicas, pois "*se algo caracteriza a condição humana, é a sua complexidade, sua pluralidade e riqueza.*"¹⁰. Com efeito, mais do que a oferta de condições materiais para a sobrevivência e proteção é preciso que a sociedade de acolhida os reconheça e os valorize para que realmente possam exercer a sua cidadania.

E, nesse contexto, é que entendo que a Corte IDH tem um papel fundamental, pois ela poderia ter mais protagonismo sobre a matéria de migração e refúgio, para que assim as políticas públicas sejam norteadas por esses parâmetros, bem como todo o judiciário brasileiro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH

A Corte IDH é um órgão judicial autônomo e independente, criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de proteger e promover os direitos humanos nas Américas. É considerada uma das mais importantes cortes internacionais de direitos humanos do mundo, com jurisdição sobre os Estados-membros que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte IDH foi estabelecida em 1979, com sede na cidade de San José, Costa Rica, e é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, dentre candidatos indicados pelos Estados-membros. Os juízes são escolhidos por um período de seis anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. A composição da corte busca representar a diversidade dos países da região, garantindo sua imparcialidade e independência.

A função principal da Corte IDH é a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esse tratado estabelece um conjunto abrangente de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados por todos os Estados-membros da OEA. Além disso, a corte também tem competência para analisar casos relacionados a outros tratados e convenções de direitos humanos, desde que sejam ratificados pelos Estados envolvidos.

A Corte IDH possui duas formas principais de atuação: a contenciosa e a consultiva. No âmbito contencioso, a corte é responsável por julgar casos individuais de violações de direitos humanos apresentados por indivíduos, organizações não governamentais (ONGs) ou pelos próprios Estados. Os casos são levados à corte depois de esgotadas as instâncias nacionais de cada país envolvido. As decisões da CIDH são de cumprimento obrigatório, e os Estados devem adotar as medidas necessárias para corrigir as violações apontadas.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres.** Barcelona: Gedisa, 2008, p. 129.

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

Na esfera consultiva, a corte pode emitir pareceres ou respostas a consultas feitas pelos Estados-membros ou por órgãos da OEA sobre a interpretação ou aplicação dos instrumentos de direitos humanos. Esses pareceres têm um caráter consultivo e podem servir como orientações para a interpretação dos tratados pelos Estados.

A atuação da Corte IDH contribui para a consolidação e aprimoramento dos direitos humanos nas Américas, promovendo a responsabilização dos Estados e a reparação das vítimas de violações. Além disso, a corte desempenha um papel fundamental na interpretação e no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, estabelecendo precedentes jurídicos que influenciam outras cortes e tribunais em todo o mundo.

É importante destacar que a atuação da Corte IDH enfrenta desafios significativos. A implementação das decisões da Corte nem sempre é fácil, especialmente quando envolve mudanças estruturais nos sistemas jurídicos e políticos dos Estados-membros. Além disso, a corte depende da cooperação dos Estados e do apoio político para exercer plenamente sua função. Em alguns casos, Estados têm resistido ao cumprimento das decisões ou têm tentado enfraquecer a autoridade da corte.

Apesar dos desafios, a Corte IDH continua desempenhando um papel crucial na defesa dos direitos humanos nas Américas, contribuindo para a proteção dos indivíduos e a consolidação da democracia e do Estado de Direito na região. Seu trabalho é essencial para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e que as vítimas de violações tenham acesso à justiça e à reparação.

E, concluindo esse ponto, o professor André de Carvalho Ramos faz uma breve e pertinente explanação sobre os Aspectos Gerais da Corte IDH¹¹, que também são pertinentes para o entender o seu funcionamento:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), contém 82 artigos, divididos em três partes e em 11 capítulos. Na Parte II da CADH, o art. 33 dispõe que “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes nesta Convenção: (...) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A redação da CADH foi influenciada por dois tratados que a antecederam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950). Do PIDCP, reteve-se a divisão entre direitos civis e políticos e direitos sociais em sentido amplo. O Pacto de São José da Costa Rica inclinou-se precipuamente à proteção dos direitos civis e políticos.¹

Da CEDH, reteve-se o procedimento bifásico de proteção aos direitos humanos na jurisdição contenciosa da Corte IDH. Assim, nos casos de petições de vítimas de violações de direitos humanos, representantes das vítimas, organizações não governamentais e petições iniciadas ex officio (demanda individual) ou de Estados membros (demanda interestatal), é necessário que haja - em ambas as situações - uma etapa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e somente após - caso seja necessário - haverá uma etapa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte de São José). Contudo, a influência da CEDH foi imperfeita, pois não há órgão no sistema interamericano que desempenhe o papel de supervisão da execução das sentenças proferidas a cargo do Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2023

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

A CADH só entrou em vigor após a 11^a ratificação, que ocorreu em 1978. Em seguida, em 1º de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA aceitou a oferta de Costa Rica para que a sede da Corte IDH fosse estabelecida na capital daquele país (São José da Costa Rica).

Foi realizada a primeira eleição de juízes em 22 de maio de 1979 durante o VII Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. A primeira sessão da Corte ocorreu entre 29 a 30 de junho de 1979 ainda na sede da OEA, em Washington. Logo depois, a cerimônia de instalação da Corte realizou-se em São José em 3 de setembro de 1979. Em 10 de setembro de 1981, a Costa Rica celebrou um Acordo de Sede com a Corte, o qual estabelece o regime de imunidades e prerrogativas da Corte, de seus juízes e pessoal necessário para o desenvolvimento das suas atividades judicantes. Em novembro de 1993, o governo da Costa Rica dotou a Corte IDH de uma casa, que é sede da Corte até hoje.

Caberia à Corte IDH, como exploraremos no tópico seguinte, ter um maior protagonismo na busca de efetivação dos Direitos Humanos, sobretudo em matérias de refúgio e migração.

Possíveis caminhos para avançar na proteção dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são uma questão fundamental em todo o mundo e as Américas Latina e Central não são exceção, muito pelo contrário. A região tem uma história complexa em relação à efetivação desses Direitos, sobretudo pela sua recente história colonial, escravocrata, ditatorial e suas recentes democracias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece os princípios básicos que devem ser respeitados em relação aos Direitos Humanos. Esses direitos incluem a igualdade, a liberdade, a dignidade humana, a justiça e a não discriminação, entre outros.

Em uma das suas principais obras, o já mencionado professor André de Carvalho Ramos¹² traz um breve conceito e uma observação relevante sobre os Direitos Humanos, ao afirmar que é um direito "mutante" e que deve estar adequado às novas demandas sociais, senão vejamos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência.

Na América Latina, os direitos humanos têm sido frequentemente violados em diferentes contextos. Durante muitas décadas, muitos países da região enfrentaram ditaduras militares e governos autoritários, que cometiam violações generalizadas dos direitos humanos. Tortura, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e restrições à liberdade de expressão foram algumas das violações mais comuns.

Nos últimos anos, muitos países latino-americanos fizeram avanços significativos na promoção e proteção dos direitos humanos. A região tem se engajado em processos de transição democrática,

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** . 10 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 3.

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

fortalecendo as instituições democráticas e garantindo a independência do poder judiciário. Além disso, muitos países implementaram leis e políticas para combater a discriminação, proteger grupos vulneráveis e garantir o acesso à justiça para todos.

No entanto, apesar desses avanços, desafios persistentes permanecem na América Latina. A violência, a criminalidade e a impunidade continuam a ser problemas graves em muitos países, afetando diretamente os direitos humanos dos cidadãos. Há desafios em todas as áreas da vida comum, mas nesse artigo tentaremos abordar especificamente a questão do refúgio e migração.

O direito dos migrantes é também um direito humano e, mais uma vez, recorremos aos ensinamentos do professor André Carvalho Ramos¹³:

O Direito Internacional da Mobilidade Humana consiste no conjunto de normas internacionais que regula os direitos dos indivíduos em (i) situação de deslocamento transfronteiriço ou (ii) em permanência, temporária ou definitiva, em Estado do qual não possuem nacionalidade. Abraça as regras gerais que incidem em sobre todos os migrantes, tanto os imigrantes (nacionais de outros Estados ou apátridas que chegam a outro Estado) quanto os emigrantes (nacionais que deixam o território de um Estado para outro), bem como regras especiais sobre apátridão e refúgio e outras formas de acolhimento de pessoas. No plano nacional, a mobilidade humana também é regulada por meio de normas locais que disciplinam a entrada, permanência e saída dos estrangeiros.

A América Central e Latina têm sido históricas regiões de origem, trânsito e destino de migrantes¹⁴. A região experimenta fluxos migratórios significativos, tanto internos quanto internacionais, com diversas causas e consequências.

A migração na América Central muitas vezes está relacionada a fatores como a pobreza, a falta de oportunidades econômicas, a violência, a instabilidade política e os desastres naturais. Em países como El Salvador, Honduras e Guatemala, altos níveis de violência de gangues e criminalidade organizada têm levado muitos indivíduos e famílias a buscar refúgio em outros lugares. Já no caso da Venezuela, a falta de emprego, ausência de medicamentos e alimentos, a pobreza extrema e a ausência de perspectivas de futuro também impulsionam a emigração desse país¹⁵.

Já a migração na América Latina também ocorre entre os países da própria região, além de receber fluxos de migrantes de outras partes do mundo. O Brasil, por exemplo, tem sido um destino popular para imigrantes de países vizinhos, como Venezuela, Haiti e Colômbia. Além disso, países como Argentina, Chile e México têm experimentado um aumento significativo na imigração, atraindo pessoas em busca de melhores condições de vida e oportunidades.

No entanto, a migração na América Central e Latina também enfrenta desafios e questões complexas. A falta de políticas migratórias claras e abrangentes, a burocracia excessiva e a falta de proteção para os migrantes são alguns dos problemas enfrentados na região. Muitos migrantes são vulneráveis a abusos e violações de direitos humanos durante suas jornadas, incluindo extorsão, tráfico humano, sequestro e exploração.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** . 10 ed. Op. Cit. p. 1163.

¹⁴ Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o termo “migrante” é um termo genérico que abrange tanto o emigrante quanto o imigrante. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Opinião consultiva relativa aos direitos dos migrantes indocumentados (OC-18/03), 2003, parágrafo 69.*

¹⁵ ACNUR. **Venezuela** . Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>>. Acesso em: 07 jun. 2023

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

É nesse sentido, que a Corte de IDH poderia ter um protagonismo categórico, posto que a situação complexa que existe na América Central e Latina poderia ter outro rumo, se houvesse a criação de uma jurisprudência eficaz da Corte.

Organizações internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH, desempenham um papel importante na promoção e proteção dos direitos humanos na América Latina. Essas entidades têm a responsabilidade de monitorar a situação dos direitos humanos nos países da região, receber denúncias de violações e emitir recomendações e decisões para garantir a responsabilização e a justiça, como já detalhado no tópico anterior.

De todo modo, faz-se necessário ressaltar que a promoção e a proteção dos direitos humanos são responsabilidades compartilhadas entre os governos, as organizações da sociedade civil e os cidadãos em geral. A conscientização, a educação e a participação ativa da sociedade são fundamentais para construir sociedades mais justas, igualitárias e respeitosas dos direitos humanos em toda a América Latina e é nesse aspecto que entendo que o protagonismo da Corte IDH seria crucial.

A efetivação dos direitos humanos dos refugiados na América Latina é uma questão complexa e desafiadora, que requer um esforço conjunto, repise-se, de governos, organizações internacionais, sociedade civil e comunidade internacional. Embora não haja *standards* específicos estabelecidos pela Corte IDH exclusivamente para refugiados, existem várias abordagens possíveis para avançar nessa questão.

O primeiro ponto seria analisar e implementar as decisões e consultas dos *Cuadernitos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Personas en situación de migración o refugio*. Esse documento, disponibilizado gratuitamente pela Biblioteca da Corte IDH¹⁶, contém todas as decisões atuais, bem como as Opiniões Consultivas em matéria de Direitos Humanos dos migrantes e refugiados. É, como dito, uma excelente fonte de pesquisa que, uma vez implementado nos países latino-americanos as consultas e a jurisprudência da Corte IDH, poderíamos evitar tantas violações de Direitos.

Além disso, os países latino-americanos podem adotar e implementar leis nacionais específicas para a proteção dos direitos dos refugiados, em conformidade com as normas e padrões internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967.

No Brasil, por exemplo, existe a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) que, revogando uma antiga legislação acerca do tema (Estatuto do Estrangeiro da década de 80), trouxe inovações “com ampla participação da academia, sociedade civil e partidos da situação e oposição retratando um consenso pluripartidário em torno do projeto”¹⁷ tendo, inclusive, a participação do Professor André de Carvalho Ramos como membro da Comissão de Especialistas¹⁸, nomeado pelo Ministro da Justiça, redigindo o anteprojeto da referida Lei.

Outro ponto relevante é que os países devem fortalecer seus mecanismos de proteção e assistência aos refugiados, incluindo a criação ou aprimoramento de agências especializadas para lidar com solicitações de refúgio, processos de determinação do status de refugiado e garantia de direitos básicos. É

¹⁶ Com acesso ao site o cidadão, governantes e operadores de direito poderão ter acesso ao mais atual documento sobre migração e refúgio: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68692_2022.pdf?app=cidh&class=2&id=38872&field=168

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10 ed. Op. Cit. p. 1170.

¹⁸ Idem

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

fundamental, portanto, investir em programas de integração social, a fim de facilitar a inclusão dos refugiados nas comunidades de acolhimento.

A cooperação regional e promover o intercâmbio de boas práticas na proteção dos direitos dos refugiados é também outro ponto relevante, pois cada país tem suas questões culturais, estruturais, climáticas etc. e o fomento de criação de fóruns de diálogo e cooperação regional, nos quais os países possam compartilhar experiências, trocar informações e buscar soluções conjuntas para os desafios enfrentados na proteção dos refugiados, pode ser um grande elemento de efetivação de direitos humanos.

Por fim, é essencial promover campanhas de sensibilização e educação pública para combater a xenofobia e promover uma cultura de respeito e solidariedade em relação aos refugiados. Isso pode envolver ações de conscientização nos meios de comunicação, programas educacionais nas escolas e iniciativas de engajamento da sociedade civil.

Entendendo que para a Corte IDH ter mais protagonismo em sua jurisdição, faz-se necessário que as decisões sejam completamente efetivadas e sacramentadas pelos Estados, sem, necessário, a validação das Cortes Regionais. Vale ressaltar que os julgamentos emanados da Corte IDH são baseados na interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de direitos humanos, podendo, também, utilizar de precedentes e interpretação de outras Cortes, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos, sendo possível, nesse último ponto, a efetivação do “*diálogo entre as cortes*”¹⁹.

É importante ressaltar que a jurisprudência e as opiniões consultivas da Corte IDH não são vinculativos de imediato para os Estados membros, no entanto, eles desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação da legislação de direitos humanos nos países e sua implementação é esperada em um contexto de boa-fé e compromisso com os direitos humanos.

Peremptoriamente, a fim de ter mais protagonismo, a Corte IDH poderia adotar várias estratégias e abordagens que, na visão desse artigo, teriam cinco pontos:

- A. Fortalecer a cooperação com os Estados membros: A Corte IDH pode buscar uma cooperação mais estreita com os Estados membros para promover a implementação efetiva de suas consultas e decisões. Isso pode envolver o estabelecimento de canais de diálogo contínuo, a realização de consultas regulares e a busca de compromissos por parte dos Estados para abordar as questões levantadas pela Corte IDH;
- B. Aumentar a visibilidade e a conscientização pública: A Corte IDH pode trabalhar para aumentar a visibilidade de seu trabalho e conscientizar a população sobre a importância dos direitos humanos. Isso pode incluir o uso de mídias sociais, campanhas de sensibilização, divulgação de relatórios e decisões em formatos acessíveis, e o envolvimento com a sociedade civil, acadêmicos e mídia para disseminar informações sobre as violações e os desafios enfrentados nos países membros;
- C. Fortalecer a capacidade de resposta rápida: A Corte IDH pode aprimorar sua capacidade de resposta rápida a situações urgentes e emergentes de violações de direitos humanos

¹⁹ A obra **O diálogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos** . São Paulo: Quartier Latin, 2009 do professor André Carvalho Ramos trabalha pontualmente a questão ora levantada e que pode ser um grande vetor para a construção de *standards* na Corte IDH.

nas Américas Central e Latina. Isso pode ser feito através do estabelecimento de mecanismos ágeis de monitoramento, investigação e acompanhamento de casos de violações graves, bem como da adoção de medidas cautelares e provisórias para proteger os indivíduos em risco iminente;

- D. Ampliar o engajamento com a sociedade civil: A Corte IDH pode buscar um maior envolvimento e parceria com organizações da sociedade civil, defensores dos direitos humanos e vítimas de violações. Isso pode envolver a realização de consultas públicas, a inclusão da sociedade civil em suas atividades e a promoção de espaços de diálogo e participação para garantir que as vozes dos afetados sejam ouvidas e consideradas. A utilização da internet e redes sociais, por exemplo, poderia ampliar consideravelmente o engajamento com a sociedade;
- E. Reforçar a capacidade institucional e os recursos: A Corte IDH pode buscar recursos adicionais e apoio para fortalecer sua capacidade institucional e expandir suas atividades. Isso pode incluir a busca de financiamento estável, a expansão da equipe e a melhoria da infraestrutura tecnológica para lidar com o crescente volume de casos e desafios relacionados aos direitos humanos.

Essas estratégias podem ajudar a Corte IDH a aumentar seu protagonismo e eficácia na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas Central e Latina.

Conclusão

A ausência de protagonismo da Corte IDH no contexto da migração e refúgio é um tema relevante e complexo. Embora a Corte IDH tenha sido estabelecida para proteger e promover os direitos humanos em toda a região das Américas, incluindo questões relacionadas à migração e aos refugiados, sua atuação nesse campo tem sido limitada e tímida.

Com efeito, a falta de protagonismo é uma questão preocupante, que como demonstrado pode ter um impacto significativo na proteção dos direitos humanos dos migrantes e refugiados nas Américas Central e Latina. Embora a Corte IDH tenha sido estabelecida para garantir a proteção dos direitos humanos em geral, sua atuação nesse campo tem sido limitada devido a diversos desafios. Entre eles, destaca-se a complexidade e multifacetada natureza das questões migratórias, que muitas vezes envolvem uma rede complexa de atores e não são facilmente atribuíveis a um Estado específico.

Para enfrentar esses desafios, é necessário fortalecer a cooperação entre os Estados-membros da Convenção Americana de Direitos Humanos, organizações internacionais e não governamentais, bem como a própria Corte IDH. É essencial que esses atores trabalhem em conjunto para desenvolver *standards* claros e específicos relacionados à proteção dos direitos humanos dos migrantes e refugiados. Além disso, é fundamental que a Corte IDH exerça um papel mais ativo na interpretação e aplicação dos direitos humanos no contexto da migração e refúgio, buscando garantir a coerência e a efetividade das normas internacionais nessa área.

Somente através de um esforço conjunto e da adoção de abordagens abrangentes, que levem em consideração tanto os aspectos legais quanto humanitários, será possível garantir a proteção efetiva dos direitos humanos dos migrantes e refugiados nas Américas Central e Latina. A Corte IDH desempenha um papel crucial nesse processo e deve assumir um protagonismo maior, contribuindo para o desenvolvimento

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

de uma jurisprudência sólida e abrangente que reflita os desafios e as necessidades específicas desses grupos vulneráveis. Somente assim poderemos avançar em direção a uma região mais justa e inclusiva, onde os direitos humanos sejam respeitados independentemente do status migratório.

Referências

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. Brasília, 2022. Disponível em: 2<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/4>. Acesso em: 03 jun. 2023

_____. Alto Comissário da ONU para Refugiados elogia América Latina pelo compromisso com a inclusão de todos que precisam de proteção. Quito, 2021. Disponível em: 2<https://www.acnur.org/portugues/2021/06/23/alto-comissario-da-onu-para-refugiados-eloga-america-latina-pelo-compromisso-com-a-inclusao-de-todos-que-precisam-de-protecao/4>. Acesso em: 03 jun. 2023.

_____. ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes. Genebra, 2022. Disponível em: 2 <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>/4. Acesso em: 14 jun. 2023

_____. Venezuela. Brasília, 2023. Disponível em: 2<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/4>. Acesso em: 07 jun. 2023

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Gedisa, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2 : Personas en situación de migración o refugio / Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GlZ). -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68692_2022.pdf?app3cidh&class32&id338872&field3168

GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: matriz y posibilidad de Derechos Humanos*. México: Editorial Tangamanga, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Encyclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo:

Dantas Jr., J. L. C.; A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua tímida atuação em questões de migração e refúgio. Um protagonismo necessário.

Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. *Curso de Direitos Humanos*. 10 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. *O diálogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos. De la anestesia a la sinestesia*. España: Editora MAD, 2007.

UNICEF. Crise migratória venezuelana no Brasil. Brasília: 2022 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil4>. Acesso em: 14 jun. 2023